



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 324 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/06/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4797/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200623251

RECORRENTE: PANAM TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.** A ausência de nota fiscal constitui descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não incidência do ICMS nessa operação. O documento de trânsito de bens-DTB não se presta para acobertar os bens transferidos, que deverão ser acobertados por nota fiscal modelo 1 ou 1-A, consoante art. 669 do Dec. nº 24.569/97. Auto de infração julgado parcial procedente por unanimidade de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte.

## **RELATÓRIO**

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o presente auto de infração, exigindo-lhe o pagamento de ICMS e multa no montante de R\$ 244.635,00, em razão do transporte de mercadorias sem a cobertura da documentação fiscal pertinente.

Foram apontados como infringidos os artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 25, inciso XIV, 140, 829 e 835, todos do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a multa prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

As informações complementares de fls. 3 ratificam o feito fiscal.

As mercadorias apreendidas encontram-se discriminadas no Certificado de Guarda de Mercadorias de fls. 4.

Constam às fls. 5/17 cópias do Mandado de Liberação de Mercadorias, da medida liminar que determinou tão-somente a liberação das mercadorias apreendidas, do ofício nº 513/2006 e do AR relativo a intimação do auto de infração em tela, bem como o termo de revelia.

Na instância de primeiro grau o feito fiscal foi julgado procedente, sob o fundamento de que as mercadorias estavam em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829 do RICMS, estando o infrator sujeito a pena prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

Em recurso interposto contra a decisão singular, a empresa autuada alega que a fiscalização não considerou o documento de trânsito de bens –DTB emitido pelo Banco Bradesco S.A., proprietário dos equipamentos eletrônicos, já que não é contribuinte do ICMS e por conta disso não estava obrigada a emitir nota fiscal.

Ressalta que o Banco Bradesco S.A. requereu em sua petição inicial de mandado de segurança que a dívida decorrente da autuação não fosse registrada na Dívida Ativa do Estado até julgamento final da ação e que o auto de infração fosse declarado nulo.

Por fim, alega que no percurso de São Paulo ao Ceará os bens do Banco Bradesco S.A. passaram por vários postos fiscais que acolheram como válido o documento que acobertava as mercadorias.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 630/07, opinou pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a infração na penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, entendimento este acolhido, inicialmente, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A operação de transferência de bens do ativo imobilizado entre instituições financeiras encontra-se disciplinada no art. 699 do Dec. nº 24.569/97, que assim dispõe:

*Art. 669- A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.*

No caso de que se cuida, a empresa autuada fazia transporte de vários equipamentos de informática pertencente ao Banco Bradesco S.A. em Fortaleza-Ce para a Fundação Bradesco em Campinas-SP, acobertados tão-somente pelo Documento de Trânsito de Bens-DTB, que demonstrava a discriminação completa das mercadorias apreendidas, bem como a sua origem e destino.

Todavia, a referida operação teria que ser acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A, consoante determina o dispositivo regulamentar acima transcrito, visto que o denominado “Documento de Trânsito de Bens – DTB ” não era o instrumento hábil para legalizar a operação que estava sendo realizada.

Se a empresa não possuía o aludido documento fiscal, deveria ela solicitar a expedição de nota fiscal avulsa junto ao Fisco Cearense para acobertar a operação de transferência dos bens pertencentes ao seu ativo permanente, procedimento este não observado no presente caso.

Assim, considerando que na mencionada operação não há incidência do ICMS, já que a expedição de nota fiscal neste caso constitui mero cumprimento de obrigação acessória, conforme se vê na parte final do art. 669 do Dec. nº 24.569/97, há que ser aplicada no caso em tela a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

Ressalte-se, por fim, que a segurança concedida a autuada através da medida liminar de fls. 5/9 se referia apenas a liberação das mercadorias apreendidas, não se estendendo aos demais pedidos formulados no mandado de segurança que lhe deu origem.

Isto posto,

Voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência do feito, de acordo com a manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

200 (duzentas) Ufirces.

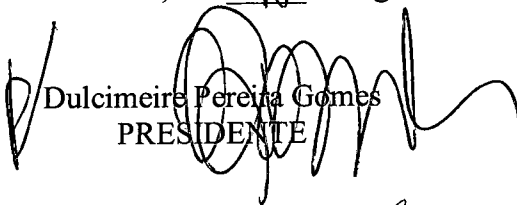


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PANAM TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉCULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

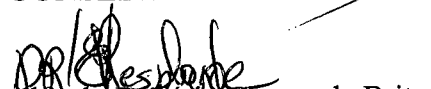
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida na instância singular, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e da manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2.008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Morais  
CONSELHEIRO REVISOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO